

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 0095/87 (Apenso - Processo DRECAP - 3 nº 1556/86

INTERESSADA: Academia Sulista "Anchieta "(Capital)

ASSUNIO: Regimento Escolar Comum

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N. 1051/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 17/06/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 30/12/85, a Academia Paulista "Anchieta "(Capital), entidade mantenedora de estabelecimentos de ensino subordinados às DRECAP-1, 2, 3 e DRE-6-Sul solicitou à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos termos da Resolução SE n. 105/80, a aprovação do Regimento Escolar comum a todos os estabelecimentos de ensino por ela mantidos.

1.2 - Em sua petição, informou (Adendo - fls. 03) que o referido Regimento incorporava várias inovações significativas e deveria substituir o anteriormente aprovado por Portaria, a COGSP de 29/1, publicada no DOE de 19/2/85.

1.3 - Dentre as inovações introduzidas, destacava a redação dada ao artigo 2º: enquanto no Regimento anterior eram especificadas todas as unidades escolares mantidas, cursos ministrados e respectivos atos de autorização ou reconhecimento, a nova redação apresentava, apenas, a caracterização geral das unidades escolares e dos cursos e/ou tipos do ensino a serem mantidos, passando a especificação de cada um deles, com os respectivos atos de autorização ou reconhecimento, a constar apenas do Plano Escolar, na forma como disposto no artigo 136.

1.4 - Em 27/1/86, a Supervisora de Ensino da 12ª DE - DRECAP-3, incumbida de analisar o Regimento em questão, restituiu-o à interessada, para uma série de providências e, dentre elas, a seguinte (Adendo - fls. 114):

"Cumprir o Art. 59 da Del. CEE n. 33/72, especificando cada unidade escolar, jurisdição, cursos autorizados e reconhecidos. Da forma como foi redigido, genericamente, falta o fundamental".

1.5 - Em 30/1/86, a interessada, informando ter atendido duas das providências solicitadas o justificando o não atendimento das demais, fez retornar o documento à 12ª DE, solicitando fosse ele encaminhado "ao órgão competente para sua homologação, com a urgência que o caso requer" (Apenso - fls. 115a 126). Re-

lativamente ao cumprimento da providência transcrita no item retro, considerou a interessada que a redação dada no artigo 2º do Regimento, combinada com a do artigo 136, desse mesmo documento atendia plenamente a exigência do artigo 5º da Deliberação CEE n. 33/72.

1.6 - Em 13/2/86, a Supervisora do Ensino, informando que a interessada não cumprira todas as providências solicitadas, opinou pelo encaminhamento dos autos a COGSP, a quem caberia decidir sobre o assunto, manifestação essa acolhida pela 12ª DE e DRECAP-3.

1.7 - Em 20/3/80, após análise, a COGSP, aceitando, praticamente, toda a argumentação da interessada na defesa da redação dos artigos postos em dúvida pela Supervisora do Ensino da 12ª DE, sugeriu várias outras alterações, restituindo o documento às suas origens.

1.8 - Em 30/6/86, a interessada devolveu o Regimento à COGSP, via 12ª DE-DRECAP-3, devidamente reformulado. Reexaminando-o, a Supervisora de Ensino da 12ª DE renovou sua opinião contrária a sua aprovação, considerando, mais uma vez, que a redação dada ao artigo 2º não atendia ao disposto no artigo 5º da Deliberação CEE n. 33/72.

1.9 - Em 22/12/86, a COGSP endereçou os autos a este Colegiado com a seguinte manifestação (Apenso - fls. 166 o 167):

"A Resolução SE 105/80 estabelece competência às Coordenadorias de Ensino para análise e aprovação de Regimentos Comuns instituídos para estabelecimentos de ensino situados em arcas de jurisdição do diferentes Divisões Regionais de Ensino, mantidos por uma mesma pessoa jurídica do direito. Com já foi dito, esta Coordenaria acolheu a argumentação do interessado e em face do cumprimento das exigências formuladas poderia o R.E das escolas mantidas pela Academia Paulista Anchieta ser aprovado.

Diante, porém, da reiterada manifestação contrária à aprovação (do) Regimento por parte das autoridades de ensino da 12ª DE, propomos (...) seja ouvido o Conselho Estadual de Educação, uma vez que a apresentação do artigo 2º do R.E. da forma como foi redigida contraria disposições (...) emanadas daquele Órgão". (grifo nosso)

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre dúvida suscitada pela 12ª DE - DRECAP-3 quanto a possibilidade de aprovação do Regimento Comum para todos os estabelecimentos de ensino mantidos pela Academia Paulista "Anchieta" - CGC/MF n. 62.655.261/0001-05 e sobre a qual solicita a COGSP manifestação deste Conselho.

2.2 - A 12ª DE, à vista do disposto no artigo 5º da Deliberação CEE n. 33/72, não concorda com a redação dada ao artigo 2º do Regimento Escolar comum apresentado, pela referida mantenedora, para aprovação das autoridades de ensino, uma vez que considera necessário que nele se especifiquem: as unidades escolares mantidas, sua jurisdição, cursos autorizados e reconhecidos.

2.3 - O artigo 2º do Regimento Escolar, em questão, acha-se assim redigido (Processo CEE - fls. 24):

"Artigo 2º - Por Colégio Salete ou Colégio "Anchieta", desde que devidamente - autorizados a funcionar, nos termos da legislação em vigor, entende-se a Unidade Escolar mantida pela Academia Paulista "Anchieta", que ministre um ou mais dos seguintes cursos:

I - Educação Pré-Escolar;

II - Ensino de 1º Grau;

III - Ensino de 2º Grau, nos moldes dos incisos I, II e III do artigo 7º da Deliberação CEE n. 29/82;

IV - Turmas especiais, consoante Deliberação CEE n. 27/80;

V - Ensino Supletivo - Função Suplência, conforme o disposto nos artigos 8º e 9º da Deliberação CEE n. 23/83;

VI - Ensino Supletivo - Função Qualificação Profissional, de acordo com os artigos 18, 19 e 20 da Deliberação CEE n. 23/83."

2.4 - A Academia Paulista "Anchieta" propõe que a especificação das unidades escolares mantidas, sua jurisdição, cursos autorizados e reconhecidos constem apenas do Plano Escolar, como disposto no artigo 136 do Regimento Comum proposto, tendo em vista a dinâmica própria de uma rede escolar de médio porte.

2.5 - O artigo 6º da Deliberação CEE n. 33/72 tem a seguinte redação:

"Artigo 59 - O Regimento deverá identificar o estabelecimento de ensino, discriminando a entidade mantenedora, sua denominação e sede, o ato administrativo que autorizou seu funcionamento ou lhe concedeu reconhecimento, bem assim o de sua instituição legal, quando for o caso."

2.6 - O artigo da mesma Deliberação citada, que permite a elaboração de Regimento Comum para alguns ou todos os estabelecimentos de ensino de uma mesma Mantenedora, estabelece:

"Artigo 8º - O Estado, o município e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, cada qual, para alguns ou todos os estabelecimentos por eles mantidas, um regimento comum, observadas as normas desta Deliberação e preservada a flexibilidade pedagógica de cada estabelecimento."

2.7 - A Indicação CEE n. 511/72, que embasa a Deliberação em referência, assim justifica o disposto no artigo 8º:

"O artigo 8º reafirma o que dispõe o artigo 70 da Lei n. 5692. É uma possibilidade que se abre para que as entidades mantenedoras, se assim julgaram conveniente, instituíam um regimento comum para todos ou alguns de seus estabelecimentos. Chama-se, no entanto, atenção para a flexibilidade pedagógica de cada escola, que deve ser preservada. Não se admitiria um regimento comum que bitolasse a escola, que a impedisse de atender as suas peculiaridades locais ou que a cerceasse a ponto de dificultar a introdução de inovações."

2.8 - Pelo que se pode inferir dos textos da Deliberação e Indicação supra-referidas, a regra geral é que cada estabelecimento de ensino tenha seu próprio Regimento. A existência de Regimento Comum é, pois, uma exceção. E, sendo exceção, sua estrutura pode apresentar diferenças com relação à de Regimento próprio de um único estabelecimento, principalmente considerando-se que redes escolares de médio e grande portes, muito mais que estabelecimentos isolados, passam por transformações e por alterações em sua organização e em seus cursos, o que as obriga a constantes readaptações as novas circunstâncias. No caso em pauta, a ter literalmente em conta o exigido pelas autoridades de ensino da 12ª DE, deveria ser introduzido, no Regimento Comum da interessada, um artigo em que se fizesse especificação de cada qual das unidades por ela mantidas, indicando-se a jurisdição a que estão subordinadas, seus cursos e respectivos atos de autorização e do reconhecimento. Não se dirá impossível essa indicação, mas não é difícil, imaginar que, em relação a instituições educacionais de maior porte, essa discriminação cobriria algumas páginas, em preceito de extensão acima do razoável. Tomemos, para argumentar, o caso da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com sua numerosa rede de escolas de 1º grau e consultemos o Regimento Comum que as norteia. Teremos saudável decepção, se ali esperarmos encontrar - como reclamado - a relação exaustiva de todas as escolas daquele nível do ensino mantidas pelo Estado, com as correspondentes informações complementares. Com efeito, esse Regimento, aprovado pelo Decreto n. 10.623, de 26 de outubro de 1977, diz em seu artigo 1º: "A organização administrativa, didática e disciplinar das Escolas Estaduais do 1º grau reger-se-á pelo presente Regimento". E o parágrafo único desse dispositivo apenas acrescenta: "Por Escola Estadual de 1º Grau compreende-se a unidade escolar mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, que ministra curso regular do 1º grau de 1ª a 8ª série" - sem designar e qualificar unidade por unidade, o que, aliás, tornaria longo e pesado o preceito legal e constituiria permanente ameaça à estabilidade do próprio Regimento. E isto porque teria ele de ser modificado cada vez que houvesse alteração em uma escola ou em uma característica de escola. O menos a dizer é que esse procedimento não é prático. Teríamos, entretanto, de com ele nos conformar, se convencidos de que a Deliberação CEE n. 33/72 o impõe. Mas entendemos que não é assim. Somente o artigo 8º dessa Deliberação e sua justificativa na Indicação n. 511/72 falam na

elaboração do Regimento Comum. E esse artigo 8º, permitindo, nos casos nele referidos, a instituição do Regimento Comum, limita-se a exigir que se observem as normas da mesma Deliberação e se preserve a flexibilidade pedagógica de cada estabelecimento.

2.9 - Parece-nos, pois, que um Regimento Comum apresenta condições para obter aprovação se preservar a flexibilidade pedagógica de cada um dos estabelecimentos de ensino e, no seu conjunto, observar o que dispõe a Deliberação CEE n. 33/72, mesmo que o faça - e convém que o faça com relação ao requerido pelo artigo 5º desse instrumento narrativo - em documentos complementares (Plano Escolar, p. ex.) ou anexos (relação dos estabelecimentos de ensino, seus endereços e órgãos a que se jurisdicionam), documentos esses de fácil substituição sempre que for o caso.

2.10 - Dessa forma, poderá a COGSP aprovar o Regimento Escolar comum dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Academia Paulista "Anchieta" desde que essa entidade assim redija o artigo 2º daquele documento, para torna-lo mais explícito:

"Artigo 2º- Por Colégio "Salette" ou Colégio Anchieta, desde que devidamente autorizados a funcionar, nos termos da legislação em vigor, entende-se a unidade escolar mantida pela Academia Paulista "Anchieta", que ministre um ou mais dos cursos adiante relacionados e previamente autorizados, para cada unidade mantida, pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação:

I - Educação Pré- Escola;

II - Ensino do 1º Grau;

III - Ensino de 2º Grau, nos moldes dos incisos I, II e III do artigo 7º da Deliberação CEE n. 29/82;

IV - Turmas especiais, consoante Deliberação CEE n. 27/80;

V - Ensino Supletivo - Função Suplência, conforme o disposto nos artigos 8º e 9º da Deliberação CEE n. 23/83;

VI - Ensino Supletivo - Função Qualificação Profissional, de acordo com os artigos 18,19 e 20 da Deliberação CEE n. 23/83."

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, poderá a COGSP aprovar o Regimento Escolar comum dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Academia Paulista "Anchieta" - CGC 62.655.261/0001-05.

CESG, em 27/05/87

a) **Cons. EDMUR MONTEIRO**
R E L A T O R

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1987.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente